



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

PROJETO DE LEI Nº 2.345 /2024

(Do Dep. Anderson Monteiro)

Cria a Carteira de identificação da pessoa acometida por Acidente Vascular Cerebral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei cria a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fins de entendimento e aplicação dessa Lei, considera-se:

I - AVC hemorrágico: ocorre quando há rompimento de um vaso cerebral, provocando hemorragia. Esta hemorragia pode acontecer dentro do tecido cerebral ou na superfície entre o cérebro e a meninge;

II - AVC isquêmico: ocorre quando há obstrução de uma artéria, impedindo a passagem de oxigênio para células cerebrais, que acabam morrendo. Essa obstrução pode acontecer devido a um trombo (trombose) ou a um êmbolo (embolia).

Art. 3º A carteira de identificação da pessoa acometida por AVC, será expedida pelo órgão público responsável, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

II - fotografia e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - telefone, e-mail do responsável legal ou do cuidador; e

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 4º Nos casos em que a pessoa acometida por AVC seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, ou ainda, solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo território nacional.

Art. 5º A carteira de identificação da pessoa acometida com AVC terá validade de 3 (três) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada sob o mesmo número, de modo a permitir a contagem de pessoas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cria a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC no Estado da Paraíba.

O AVC decorre da alteração do fluxo sanguíneo ao cérebro. Essa alteração é responsável pela morte de células nervosas da região cerebral atingida, o AVC pode originar de uma obstrução de vasos sanguíneos, o chamado acidente vascular isquêmico, ou de uma ruptura do vaso, conhecido por acidente vascular hemorrágico.

O Acidente Vascular isquêmico ou infarto cerebral: responsável por 80% dos casos de AVC. Esse entupimento dos vasos cerebrais pode ocorrer devido a uma trombose (formação de placas numa artéria principal do cérebro) ou embolia (quando um trombo ou uma placa de gordura originária de outra parte do corpo se solta e pela rede sanguínea chega aos vasos cerebrais).

O Acidente vascular hemorrágico: o rompimento dos vasos sanguíneos se dá na maioria das vezes no interior do cérebro, a denominada hemorragia intracerebral. Em outros casos, ocorre a hemorragia subaracnóidea, o sangramento entre o cérebro e a aracnoide (uma das membranas que compõe a meninge). Como consequência imediata, há o aumento da pressão intracraniana, que pode resultar em maior dificuldade para a chegada de sangue em outras áreas não afetadas e agravar a lesão. Esse subtipo de AVC é mais grave e tem altos índices de mortalidade.

Cumprе salientar que parte importante do tratamento é o processo de reabilitação muitas vezes começa no próprio hospital, a fim de que o paciente se adeque mais facilmente a sua nova situação e restabeleça sua mobilidade, habilidades funcionais e independência física e psíquica. Esse processo ocorre quando a pressão arterial, o pulso e a respiração estabilizam, muitas vezes um ou dois dias após o episódio de Acidente Vascular Cerebral e é conduzido por equipe multiprofissional, formada por neurologistas, enfermeiros, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

O processo de reaprendizagem exige paciência e obstinação do paciente e, também, do seu cuidador, que tem uma função extremamente importante durante toda a reabilitação. Outro aspecto de considerável importância é a reintrodução do indivíduo no convívio social, seja por meio de leves passeios, compras em lojas ou quaisquer atividades comuns à sua rotina normal.

A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pelo Acidente Vascular Cerebral – AVC trata do estabelecimento de uma identificação para fins de identificar a pessoa acometida por AVC, para que, através da mesma, tenham seus direitos mais bem assegurados.

Com emissão e organização da referida carteira, o Poder Público passa a ter números fidedignos acerca da realidade do número de pessoas acometidas pelo AVC, resultando em melhores condições de atendimento e disposição de direitos mais amplos. O cadastramento realizado pelo Estado proporcionará a execução de políticas inclusivas das quais os beneficiados sejam as pessoas acometidas por tal doença. Além disso, o aperfeiçoamento legal com o decorrer do tempo estabelecerá novos direitos e maior aplicabilidade com eficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida que visa proteger a população.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.

Assinatura manuscrita de Anderson Monteiro.

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual